



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO 03/2024 DISCIPLINA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao projeto de resolução nº 03/2024 que disciplina a contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito da câmara municipal de mãe d'água, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO:

O presente projeto reveste-se de interesse público e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, Estadual bem como com a Lei Orgânica deste município.

Quanto a competência o mesmo encontra-se em conformidade com o que estabelece o Art. 69, I, do Regimento Interno desta casa.

Inicialmente cumpre frisar que esta casa editou e aprovou a resolução 01/2006 que fixa o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mãe D'água e dá outras providências.

De acordo com a dita resolução, em seu art. 1, inciso II, os cargos de auxiliar de serviços, técnico legislativo e assistente de técnico legislativo são de provimento efetivo.

Conforme estabelece o Art. 4 da mesma resolução, no caso de vacância dos cargos de provimento efetivo, os mesmos serão supridos mediante a realização de concurso público.

Cumpre frisar que a resolução é de fato o ato normativo cabível para criação de cargos no âmbito do poder legislativo, nos moldes dos art. 59 VII da Constituição Federal.

O art. 37, em seu inciso IX menciona a possibilidade de contratação por tempo determinado, sem que haja a necessidade de previa aprovação em concurso público, todavia, tal matéria deve ser detalhada em lei própria, senão vejamos:

Art. 37[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A Lei Federal nº 8.745/1993 regulamenta a contratação por excepcional interesse público no âmbito Federal, todavia, os estados e municípios devem possuir suas leis próprias para tal fim.

O município de Mãe D'água possui legislação própria que regulamenta a contratação por excepcional interesse público no âmbito do poder executivo, Lei nº 473/2017, todavia, tal não abrange o legislativo.

Diante disso, faz-se necessário que a Câmara de Vereadores do Município de Mãe D'água, por meio de resolução própria, regule as situações de contratação por excepcional interesse público no âmbito do legislativo municipal para que possa proceder com as devidas contratações por tempo determinado.

Conforme dito anteriormente, a criação de cargos no âmbito do poder legislativo é feita por meio de resoluções, neste sentido, a regulamentação da contratação por excepcional interesse público deve ser feita por meio do mesmo ato.

De acordo com o regimento interno desta casa, em seu art. 69, inciso III, a propositura de resolução tem como um de seus objetivos a regulação da eficácia de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal de caráter político, processual, legislativo ou **administrativo**.

Assim é o entendimento do TJPB:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira AGRADO
DE INSTRUMENTO Nº XXXXX-27.2022.8.15.0000.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Teixeira.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Edijan Marques de Lima.
PROCURADORA: Tassia Nicolli Pires Barbosa.
AGRAVADO: Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Cacimbas. ADVOGADO: Thalles
Leonnys Araújo Guedes (OAB/PB 21.516) EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR.
CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDORES
EFETIVOS DA CÂMARA DE VEREADORES DE
CACIMBAS. IRREGULARIDADES ALEGADAS.
TUTELA DE URGÊNCIA SUSPENSÃO DO
CERTAME. INDEFERIMENTO. AGRADO DE
INSTRUMENTO. CRIAÇÃO DE CARGOS
EFETIVOS PARA O PODER LEGISLATIVO.
NORMATIVO CABÍVEL. RESOLUÇÃO. EDIÇÃO
DE LEI APARENTEMENTE
INCONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES
FISCAIS CONSTATADAS EM ACÓRDÃO DO
TCE. SUBSTRATO SUFICIENTE PARA A
CONCESSÃO DA LIMINAR. REFORMA DA
DECISÃO. PROVIMENTO. **1. A espécie legislativa
adequada para a criação de cargos no âmbito do Poder**

Legislativo é a Resolução, uma vez que se trata de ato incluído nas hipóteses de competência privativa dos Órgãos Legislativos, como se pode apreender da leitura dos arts. 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal, que atribuem tal prerrogativa à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal e que, pelo princípio da simetria, devem ser observados pelas constituições estaduais e pelas leis orgânicas municipais quando da regulamentação das atribuições das assembleias legislativas e das câmaras de vereadores, sob pena de, em caso contrário, caracterizar inconstitucionalidade.

2. Conquanto o Judiciário não esteja vinculado ao que foi decidido pela Corte de Contas, as conclusões por ela firmadas podem oferecer substrato para o reconhecimento da probabilidade do direito perseguido capaz de ensejar o deferimento da liminar pretendido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento.

(TJ-PB - AI: XXXXX20228150000, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível)

De antemão, vale ressaltar, que este parecer jurídico não vincula o voto dos nobres membros da Casa Legislativa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Resolução 03/2024 apresentado a esta Casa está de acordo com Ordenamento Jurídico pátrio, não havendo irregularidade ou qualquer inconsistência jurídico-legal na sua propositura.

É o parecer.

Mãe D'água-PB, 26 de Fevereiro de 2024.



LUAN PEREIRA DANTAS
OAB/PB 25.917